

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 174, DE 2003.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado REGINALDO GERMANO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do artigo 49, I, combinado com o artigo 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Por meio do presente Acordo, Brasil e Líbano comprometem-se a prestar cooperação judiciária mútua em todo processo penal que trate de infrações cuja repressão seja da competência do Estado requerente, abrangendo inclusive procedimentos para a imobilização e o confisco de bens produto do crime e sua restituição ao Estado requerente.

A negativa de cooperação poderá ocorrer quando o pedido tratar de infração que não seja punível pela lei dos dois Estados; de infração considerada crime político pelo Estado requerido; quando o Estado requerido considerar que a execução do pedido atente contra a soberania, a segurança, a ordem pública e outros interesses essenciais de seu país; e caso haja sérios motivos para crer que o pedido de cooperação tem como finalidade perseguir ou punir uma pessoa em razão de raça, sexo, religião, nacionalidade ou opiniões políticas.

O texto do Acordo em apreço estabelece ainda procedimentos de cooperação para obtenção de provas; entrega de atos processuais e de decisões judiciais; do comparecimento de testemunhas, peritos e pessoas processadas; e da obtenção de extratos do registro criminal.

São designadas como autoridades centrais dos dois Estados para atendimento das obrigações contraídas no presente Acordo os respectivos Ministérios da Justiça. Os aspectos formais que deverão ser contemplados nos pedidos de cooperação também são definidos no texto em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A conclusão do presente Acordo entre o Brasil e o Líbano acompanha tendência crescente na vida internacional ditada pela necessidade de cooperação judiciária entre os países para o combate às diferentes formas de criminalidade. Com as facilidades de comunicação e transporte da vida contemporânea, ultrapassar as fronteiras nacionais vinha se tornando, cada vez mais, uma forma fugir da aplicação da lei no território em que as pessoas praticavam seus crimes. O combate à impunidade é pois o objetivo primeiro do Acordo que ora apreciamos.

As normas e compromissos firmados neste texto pelo Brasil e pelo Líbano seguem tendências já consolidadas na diplomacia internacional e, particularmente, pela brasileira. Ficam assim estabelecidos procedimentos e responsabilidades objetivas que facilitam, em muito, o avanço e conclusão de processos penais.

Outro aspecto a ressaltar é o fato de que o Acordo com o Líbano sinaliza uma aproximação diplomática com o Oriente Médio em plena sintonia com a histórica defesa que o Brasil faz dos processos pacíficos de solução de controvérsias naquela região.

Isto posto, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado REGINALDO GERMANO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
(MENSAGEM Nº 174, DE 2003)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado REGINALDO GERMANO